



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 443-A, DE 2024

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Prevê a obrigatoriedade da aplicação pelo SUS do Teste M-CHAT, destinado à identificação precoce dos casos de Transtorno do Espectro Autista - TEA; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 1281/24 e 1362/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1281/24 e 1362/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024.**

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Prevê a obrigatoriedade da aplicação pelo SUS do Teste M-CHAT, destinado à identificação precoce dos casos de Transtorno do Espectro Autista – TEA.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º. Esta Lei tem o objetivo de tornar obrigatória a aplicação de testes da Escala M-CHAT para auxiliar o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.*

*§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros trinta meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de*



\* C D 2 4 1 0 0 7 3 1 8 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

*risco para o seu desenvolvimento psíquico, inclusive testes destinados ao diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista – TEA, como o da Escala M-CHAT.” (NR)*

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de noventa dias a partir de sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista – TEA é uma condição neurológica complexa que afeta significativamente a interação social, a comunicação e o comportamento da criança. O diagnóstico precoce é crucial para o desenvolvimento e a qualidade de vida dos indivíduos com TEA, pois permite o início imediato de intervenções especializadas, que podem melhorar significativamente os resultados a longo prazo.

A Escala M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), destina-se a auxiliar o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista em crianças. Este teste é uma ferramenta simples e eficaz, aprovado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, composta por 23 questões que devem ser respondidas pelos pais ou responsáveis, visando identificar sinais de autismo em crianças entre 16 e 30 meses de idade.

Reconhecida internacionalmente, a aplicação da Escala M-CHAT permite a identificação de crianças com risco de desenvolver o TEA de forma rápida e eficiente, sem causar desconforto aos pacientes e sem necessidade de recursos avançados ou específicos por parte dos profissionais de saúde.

A inclusão desta prática de forma clara e explícita no art. 15, § 5º, do ECA, como um procedimento obrigatório durante as consultas pediátricas regulares garante o acesso universal ao rastreamento do TEA,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

democratizando o acesso a uma ferramenta de avaliação crucial e promovendo a equidade no sistema de saúde brasileiro. Além disso, a obrigatoriedade do uso da Escala M-CHAT alinha o Brasil às melhores práticas internacionais de saúde pública na área do TEA.

Por ser uma ferramenta simples e de fácil aplicação, sua obrigatoriedade não representa um ônus significativo para o sistema de saúde, enquanto oferece benefícios inestimáveis para o desenvolvimento infantil e o bem-estar familiar. Além disso, o uso do teste pode reduzir os custos do SUS a longo prazo. O diagnóstico e intervenção precoces podem reduzir significativamente os custos associados ao cuidado de longo prazo de indivíduos com TEA, incluindo serviços de saúde, educação especializada e suporte social.

Tornar obrigatória a aplicação da Escala M-CHAT em consultas pediátricas no SUS é uma medida essencial para promover o bem-estar infantil, apoiar famílias e otimizar os recursos do sistema de saúde. Essa iniciativa colocará o Brasil na vanguarda do tratamento ao TEA, assegurando que crianças com risco de desenvolver o transtorno sejam identificadas e recebam o suporte necessário desde cedo, maximizando suas potencialidades e qualidade de vida.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2024.

  
Deputado EDUARDO DA FONTE  
PP/PE



\* C D 2 4 1 0 0 7 3 1 8 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO  
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.281, DE 2024** (Da Sra. Maria do Rosário)

Inclui § 2º no Art. 3º da Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, para garantir a referência ao Teste M-Chat ou outro teste similar na caderneta da criança.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-443/2024.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)

Inclui §2º no Art. 3º da Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, para garantir a referência ao Teste M-Chat ou outro teste similar na caderneta da criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o § 2º ao Art. 3º da Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“§2º Para melhor observância do diagnóstico precoce previsto na alínea “a”, do inciso III deste artigo, deve constar na caderneta da criança a referência ao Teste M-Chat ou outro teste similar de comprovada eficácia científica”.

Art. 2º Renumere-se o parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o portal “Autismo e Realidade”<sup>1</sup>, o teste M-Chat é utilizado para identificar sinais de autismo. Trata-se de um teste formado por 23 questões objetivas, do tipo sim e não, que serve de guia para os pais identificarem sinais de transtorno do

<sup>1</sup> Portal Autismo e Realidade. Disponível em <<https://autismoerealidade.org.br/2019/05/08/o-que-e-a-escala-m-chat/>> Acesso em 16 de abril de 2024



\* C D 2 4 7 8 7 0 1 8 2 8 0 0 \*

espectro autista (TEA), aumentando as possibilidades de confirmação de diagnóstico precoce.

A literatura especializada indica que quanto mais cedo o diagnóstico de TEA se confirmar, maiores as chances de diminuição dos sintomas e mesmo da redução em até dois terços dos custos e cuidados ao longo da vida da pessoa com o transtorno.

Nesse diapasão, a referência ao teste na caderneta da criança importa para que os pais e os pediatras possam ter um instrumento à sua disposição para monitorar os sinais que indiquem suspeita de TEA, encaminhando a criança para avaliação posterior na eventualidade de o teste indicar essa necessidade. Saliente-se que a maioria dos pais não conhece este teste, assim, informá-los pela caderneta da criança se torna fundamental para sua divulgação e maior conscientização.

Trata-se, portanto, de medida simples que pode melhorar significativamente a vida de milhares de crianças com TEA. A informação e o conhecimento são fundamentais para o sucesso de qualquer política pública, principalmente naquelas que envolvem a saúde e a infância. É esse o espírito do presente projeto de lei.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO



\* C D 2 4 7 8 7 0 1 8 2 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

**PROJETO DE LEI N.º 1.362, DE 2024**  
(Dos Srs. Amom Mandel e Rosangela Moro)

Dispõe sobre a adoção obrigatória de protocolos de identificação precoce dos transtornos do neurodesenvolvimento nas Cadernetas de Saúde da Criança distribuídas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-443/2024.



## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL e Da Sra. ROSANGELA MORO)

Dispõe sobre a adoção obrigatória de protocolos de identificação precoce dos transtornos do neurodesenvolvimento nas Cadernetas de Saúde da Criança distribuídas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de inclusão de protocolos de identificação precoce de transtornos do neurodesenvolvimento, incluindo o Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas Cadernetas de Saúde da Criança, distribuídas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Os protocolos de identificação precoce devem incluir instrumentos validados cientificamente para a triagem de transtornos do desenvolvimento.

Art. 3º O Poder Executivo será responsável por:

I - Para a União:

- a) selecionar e validar os protocolos a serem incluídos na Caderneta de Saúde da Criança;
- b) garantir a formação continuada dos profissionais de saúde para a correta aplicação dos protocolos;
- c) atualizar periodicamente os protocolos conforme o avanço científico e as necessidades epidemiológicas;





d) realizar campanhas de conscientização sobre a importância da detecção precoce de transtornos do neurodesenvolvimento.

**II - Para Estados, Municípios e o Distrito Federal:**

- a) implementar os protocolos nas unidades de saúde sob sua gestão;
- b) assegurar que todos os profissionais envolvidos recebam o treinamento necessário;
- c) monitorar a aplicação dos protocolos e relatar periodicamente ao Ministério da Saúde os resultados e desafios encontrados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta legislativa surge em um contexto de preocupações significativas relacionadas à saúde infantil no Brasil, especialmente no que tange ao diagnóstico precoce de transtornos do neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Até recentemente, a Caderneta de Saúde da Criança incluía o M-CHAT-R/F, um protocolo de rastreamento internacionalmente reconhecido para a identificação precoce de sinais de autismo. Contudo, essa ferramenta vital foi retirada das cadernetas por uma decisão administrativa, causando consternação entre especialistas e famílias e ressaltando a necessidade de solidificar por meio de lei a inclusão permanente de tais protocolos.

A ausência desses instrumentos na política de saúde pública nacional complica a detecção precoce e a intervenção no desenvolvimento de crianças com TEA. Além disso, reflete uma lacuna maior no monitoramento e compreensão de dados sobre autismo no Brasil. A falta de dados consolidados e atualizados sobre a incidência e as características do autismo mantém pesquisadores, profissionais de





saúde e formuladores de políticas em um estado de incerteza, incapacitando-os de planejar e implementar políticas públicas eficazes baseadas em evidências concretas.

A identificação precoce dos transtornos do neurodesenvolvimento é uma das ações mais fundamentais no campo da saúde pública e da assistência à infância. Este projeto de lei propõe a adoção obrigatória de protocolos de identificação precoce nas Cadernetas de Saúde da Criança distribuídas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), visando estabelecer um marco regulatório que assegure a aplicação uniforme e cientificamente embasada desses protocolos em todo o território nacional.

O diagnóstico precoce do TEA e de outros transtornos do neurodesenvolvimento é crucial, pois as intervenções precoces são comprovadamente mais eficazes quando iniciadas nos primeiros anos de vida. A literatura científica é robusta ao demonstrar que quanto mais cedo as crianças recebem suporte adequado, maiores são as chances de melhorias significativas em diversas áreas de seu desenvolvimento, como comunicação, habilidades sociais e adaptação escolar.

No Brasil, muitas famílias enfrentam inúmeros desafios na obtenção de um diagnóstico preciso e tempestivo para seus filhos. A falta de acesso a ferramentas de triagem eficazes e a escassez de profissionais capacitados em identificação precoce são barreiras significativas que atrasam o início do tratamento. Esse atraso pode ter consequências devastadoras não apenas para o desenvolvimento da criança, mas também impacta profundamente o bem-estar emocional e econômico da família como um todo.

Famílias atípicas, que convivem diariamente com as demandas de cuidado, educação e socialização de crianças com transtornos do neurodesenvolvimento, muitas vezes se veem sem o suporte necessário. A ausência de diagnóstico precoce

exEdit  
CD249451900500\*





leva à perda de oportunidades cruciais para intervenções que podem determinar uma melhor qualidade de vida para essas crianças. Além disso, o impacto socioeconômico sobre as famílias é amplificado pela necessidade de tratamentos especializados, que são muitas vezes onerosos e não estão acessíveis sem um diagnóstico formal.

A implementação de protocolos de identificação precoce, como o M-CHAT-R/F, nas Cadernetas de Saúde da Criança oferece um caminho para reduzir as disparidades no acesso ao diagnóstico e tratamento precoce. A padronização desses protocolos e sua aplicação durante as consultas de rotina permitirão que profissionais de saúde identifiquem sinais de alerta de forma mais eficaz e encaminhem as crianças para avaliações detalhadas quando necessário.

Além disso, a responsabilidade compartilhada entre União, estados, municípios e o Distrito Federal, como estipulado no projeto de lei, garante uma abordagem integrada e coordenada, essencial para o sucesso desta iniciativa. A capacitação contínua de profissionais da saúde, a monitoração da implementação dos protocolos e a atualização periódica das ferramentas de triagem são medidas que asseguram a efetividade e a atualidade das práticas adotadas.

Portanto, este projeto de lei não apenas se alinha às melhores práticas internacionais e diretrizes científicas, mas também responde a uma urgente necessidade social e de saúde pública. Ele representa um passo decisivo na garantia de que todas as crianças brasileiras possam ter acesso ao diagnóstico e às intervenções necessárias para um desenvolvimento saudável e integrado, promovendo assim um futuro mais inclusivo e equitativo para nossa sociedade.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado AMOM MANDEL  
Deputada ROSANGELA MORO



exEdit  
\* CD249451900500\*



## **Projeto de Lei (Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre a adoção obrigatória de protocolos de identificação precoce dos transtornos do neurodesenvolvimento nas Cadernetas de Saúde da Criança distribuídas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Assinaram eletronicamente o documento CD249451900500, nesta ordem:

- 1 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Rosangela Moro (UNIÃO/SP)



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI N° 443, DE 2024

Apensados: PL nº 1.281/2024 e PL nº 1.362/2024

Prevê a obrigatoriedade da aplicação pelo SUS do Teste M-CHAT, destinado à identificação precoce dos casos de Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**Autor:** Deputado EDUARDO DA FONTE

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 443, de 2024, propõe a obrigatoriedade de realização de exames de triagem para o transtorno do espectro autista em crianças aos 30 meses de idade.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de diagnóstico precoce desse transtorno a fim de garantir desde cedo o cuidado adequado.

Apensado encontram-se dois projetos de lei em razão de também proporem medidas relacionadas à triagem para transtornos do neurodesenvolvimento.

O PL nº 1.281, de 2024, da Deputada MARIA DO ROSÁRIO, propõe alterar a Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, para garantir a referência ao Teste M-Chat ou outro teste similar na caderneta da criança.

O PL nº 1.362, de 2024, do Deputado AMOM MANDEL e da Deputada ROSANGELA MORO, propõe a adoção obrigatória de protocolos de identificação precoce dos transtornos do neurodesenvolvimento nas



\* C D 2 4 1 4 5 0 4 5 8 2 0 0 \*

Cadernetas de Saúde da Criança distribuídas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inc. XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar as nobres Deputadas MARIA DO ROSÁRIO e ROSANGELA MORO e os nobres Deputados EDUARDO DA FONTE e AMOM MANDEL pela preocupação em relação à necessidade de diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista.

Existe consenso de que o tratamento do transtorno do espectro autista (TEA) deve ser precoce, pois assim seriam possíveis melhorias cognitivas e comportamentais significativas, o que se traduz em maior independência para as atividades de vida diária, resultando em melhor qualidade de vida para essas pessoas e seus familiares.

A importância do início precoce da estimulação/tratamento decorre do próprio desenvolvimento do sistema nervoso central, que é mais acentuado durante a primeira infância, sendo assim mais responsável à estimulação, criando uma “janela de oportunidade” para o tratamento. Desta forma, deixar de fazer o diagnóstico precoce significa perder esta oportunidade mais propícia para o tratamento da criança.



Aguardar por queixas de familiares sobre alguma alteração no desenvolvimento da criança, para a partir daí desencadear uma investigação para diagnosticar o TEA, pode ser eventualmente adequado em países cuja população desfruta de alto nível de instrução, e os sistemas de saúde pública são eficientes e respondem prontamente ao pedido de agendamento de consulta, encaminhamento a especialistas e início de terapia.

Contudo, para o Brasil, não parece ser uma boa estratégia de saúde pública. Embora possa funcionar individualmente para alguns casos, não são todos os pais que percebem precocemente alterações no desenvolvimento da criança. Segundo a OMS/WHO (2011)<sup>1</sup> em países de baixa e média renda, parte da população apresenta dificuldade para reconhecer e comunicar alterações do desenvolvimento infantil.

E, considerando a população brasileira como um todo, há grandes chances de justamente as classes economicamente menos favorecidas serem desproporcionalmente mais prejudicadas.

Desta forma, entendo que o mais adequado é a busca ativa de casos com maior risco de TEA pelo uso de ferramentas padronizadas. Tal medida é de suma importância para possibilitar às pessoas de renda menor o acesso ao tratamento em idade adequada.

Atualmente, há cerca de 30 instrumentos de triagem catalogados, sendo que o mais conhecido é o M-CHAT (*Modified Checklist for Autism in Toddlers*), recomendado pela Sociedade Brasileira de Pediatria (2017)<sup>2</sup> e presente na “caderneta da criança” desde 2022.

Por fim, cabe ressaltar que todo o ordenamento jurídico brasileiro aponta para a necessidade de diagnóstico precoce de condições que possam ensejar a deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de

<sup>1</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. Childhood Disability Screening Tools: The South East Asian Perspective – A review for the WHO Office of the South East Asian Region. Disponível em: [http://www.searo.who.int/entity/mental\\_health/documents/childhood-disability-screening-tools/en/](http://www.searo.who.int/entity/mental_health/documents/childhood-disability-screening-tools/en/).

<sup>2</sup> SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. DEPARTAMENTO CIENTÍFICO DE PEDIATRIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPORTAMENTO (2017). Triagem precoce para Autismo / Transtorno do Espectro Autista. Disponível em:

[http://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/2017/04/19464b-DocCient-Autismo.pdf](http://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2017/04/19464b-DocCient-Autismo.pdf).



\* C D 2 4 1 4 5 0 4 5 8 2 0 0

2007, estabelece no item “b” do art. 25 que os Estados Partes deverão propiciar serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos.

Além disso, cabe citar o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); o inc. I do art. 15 da Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e a alínea “a” do inc. III do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência manifestar-se nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal ora em análise quanto as apensadas são meritórias.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 443, de 2024, e dos apensados – PL nº 1.281, de 2024, e PL nº 1.362, de 2024 – na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE  
Relator

2024-5049



\* C D 2 4 1 4 5 0 4 5 8 2 0 0 \*

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 443, DE 2024

Apensados: PL nº 1.281/2024 e PL nº 1.362/2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para obrigar a realização de exame de triagem para o transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para obrigar a realização de exame de triagem para o transtorno do espectro autista.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“§ 2º Deverá ser realizado exame de triagem para o transtorno do espectro autista em crianças, aos 24 meses de idade, utilizando o teste M-CHAT/R-F (*Modified Checklist for Autism in Toddlers, Revised with Follow-up*) ou outro indicado pela autoridade sanitária competente. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE  
Relator

2024-5049



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241450458200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



\* C D 2 4 1 4 5 0 4 5 8 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 03/07/2024 19:39:07.110 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 443/2024

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 443, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 443/2024, o PL 1281/2024, e o PL 1362/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Rosangela Moro, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Flávia Morais, Lucyana Genésio, Neto Carletto, Professora Luciene Cavalcante, Rubens Otoni, Sargento Portugal e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2024.

Deputado WELITON PRADO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241058467800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 03/07/2024 19:39:20.267 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 443/2024  
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO  
PROJETO DE LEI Nº 443, DE 2024**

(Apensados: PLs nºs 1.281/2024 e 1.362/2024)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para obrigar a realização de exame de triagem para o transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para obrigar a realização de exame de triagem para o transtorno do espectro autista.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“§ 2º Deverá ser realizado exame de triagem para o transtorno do espectro autista em crianças, aos 24 meses de idade, utilizando o teste M-CHAT/R-F (*Modified Checklist for Autism in Toddlers, Revised with Follow-up*) ou outro indicado pela autoridade sanitária competente. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**  
Presidente

